

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr VITOR HUGO)

Insere o art. 76-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra dignidade sexual (TÍTULO VI), a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII) e a administração pública (TÍTULO XI) cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 76-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra dignidade sexual (TÍTULO VI), a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII) e a administração pública (TÍTULO XI) cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 76-A:

“Art.76-A. O juiz aumentará de dois terços ao dobro as penas dos seguintes crimes, quando cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional:



* C D 2 0 9 2 4 9 9 3 0 0 *

I - contra dignidade sexual (TÍTULO VI da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL);

II - contra a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL); e

III – contra a administração pública (TÍTULO XI da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL)”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 e as políticas de seu enfrentamento têm trazido inúmeros ensinamentos tanto para as instituições, como para a sociedade de um modo geral. Um desses ensinamentos é dispormos de legislações direcionadas para a situação de calamidade pública.

Não obstante as ações dos três Poderes no sentido de minorar os efeitos dos imponderáveis para o cidadão comum, nota-se, lamentavelmente, o agravamento de alguns índices penais, justamente em função da pandemia e do consequente isolamento social.

Crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a saúde pública, bem como crimes contra a Administração Pública estão sendo perpetrados em maiores quantidades justamente quando também se aumenta a situação de vulnerabilidade de inúmeros brasileiros e brasileiras.

Atentos a essa situação, o Poder Legislativo, que já vem em um esforço contínuo no sentido de aprovar proposições voltadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, a nosso sentir, deve também legislar com o fito de aumentar o rigor no tratamento de determinados tipos penais, essencialmente quando instalada a situação de calamidade pública.



No concernente aos crimes contra a dignidade sexual, em que as mulheres e as crianças são as maiores vítimas, há flagrante crescimento no registro de casos diante do isolamento social imposto. A seu turno e, por razões intrinsecamente relacionadas ao combate ao vírus e aos cuidados relacionados com a sua transmissão, os crimes contra a saúde pública também estão em notório agravamento.

O mesmo ocorre no que tange aos crimes contra a Administração Pública. A ideia é, assim, potencializar as medidas de combate a corrupção, grande chaga do Estado brasileiro, em especial, nos crimes afetos à licitação pública, bem como de corrupção ativa e passiva. Isso, porque fontes jornalísticas, denúncias e sentenças condenatórias apontam que certos gestores estão fazendo mau uso dos recursos públicos, por meio de aquisições superfaturadas ou desvios de numerário.

Por essas breves razões, apresenta-se este projeto de lei com o fito de dar tratamento mais rigoroso para os perpetradores de crimes contra a dignidade sexual, contra a saúde pública e contra a Administração Pública, por ocasião de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual se pede o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

